

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL**

Nós, representantes do povo cachoeirense,  
com os poderes outorgados pela  
Constituição da República Federativa do Brasil  
e a do Estado do Rio Grande do Sul,  
visando a construção de uma sociedade soberana,  
livre, igualitária e democrática, fundada nos  
princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania,  
da ética, da moral e do trabalho, promulgamos,  
sob a inspiração popular e invocando a  
proteção de Deus, a  
LEI ORGÂNICA do Município de Cachoeira do Sul.

MAIO DE 1990.

# TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E DOS PODERES

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Cachoeira do Sul organiza-se no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira e em tudo o que respeite a seu peculiar interesse e rege-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º. O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município.

Art. 4º. Os símbolos do Município são os estabelecidos em Lei.

Art. 5º. O Município reconhece a importância histórica e cultural da Data Magna Estadual, de 20 de setembro, e promoverá reverências aos movimentos ligados às tradições gaúchas.

Art. 6º. A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-prefeito;
- III - pela administração própria.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º. Compete ao Município, além das atribuições previstas constitucionalmente, as seguintes:

- I - organizar-se administrativamente;
- II - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;
- III - administrar, adquirir e alienar seus bens, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;
- IV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- V - estabelecer normas de edificação, de loteamento e zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas conve-

nientes à ordenação de seu território;

VI - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;

VII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público ou aos bons costumes;

VIII - disciplinar a limpeza das vilas e dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar ou hospitalar e detritos de qualquer natureza;

IX - dispor sobre a prevenção de incêndios;

X - disciplinar serviços de carga, descarga e trânsito urbano;

XI - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XII - legislar sobre os serviços funerários e cemitérios;

XIII - interditar edificações em ruínas ou consideradas insalubres, fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva e aquelas em andamento sem a necessária licença;

XIV - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XV - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVI - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias, coisas em geral, forma e condições de venda dos objetos ou bens apreendidos;

XVII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XVIII - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

XIX - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei.

Art. 8º. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º. Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º. Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade geo-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos demais Municípios participantes.

§ 3º. É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM E SUPLEMENTAR

Art. 9º. Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas ou caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa vegetal e animal;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - amparar a maternidade, a infância, os idosos e os desvalidos, coordenando e ordenando os serviços no âmbito do Município;

VIII - estimular a educação e a prática desportiva, o lazer e a recreação;

IX - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades;

XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios;

XIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

## CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15(quinze) Vereadores. *Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 005/2011.*

Art. 12. A Câmara Municipal reúne-se, independentemente de convocação, **no dia 16 de fevereiro** de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até **28** de dezembro. *Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2006.*

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara funciona, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reúne-se a partir do dia 1º de janeiro.

§ 1º. Na sessão de instalação será dada posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-prefeito, serão eleitas a Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 2º. No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, serão eleitas a Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes para a sessão subsequente.

Art. 14. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço dos seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º. Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º. Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

§ 3º. Nas convocações extraordinárias da Câmara Municipal os Vereadores não terão direito a nenhum tipo de remuneração extra.

Art. 15. Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 16. A Câmara Municipal e suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º. Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º. Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para trato do assunto.

§ 3º. Quando convocados, o comparecimento deve ocorrer, obrigatoriamente, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 17. A Câmara pode criar comissão parlamentar

de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 18. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato na jurisdição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 19. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - Desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo;

c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “b” deste artigo.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que deixar de comparecer a um terço das sessões da Câmara em cada Sessão Legislativa, sem justificativa legítima do não comparecimento;

III - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que fixar domicílio fora do Município;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, V, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos III e IV a perda do mandato será declarada pela Mesa de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. As ausências não serão consideradas faltas quando relevadas pelo Plenário.

§ 4º. É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e a estadual.

Art. 21. O Vereador investido no cargo de Secretá-

rio Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 22. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício do seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

§ 2º. O licenciamento, a pedido, não pode ser inferior a um período de quinze dias.

Art. 23. Os Vereadores receberão, a título de remuneração, valor fixado antes do pleito de cada legislatura.

Parágrafo único. Se a remuneração não for fixada, no prazo deste artigo, o valor da mesma será mantido.

~~Art. 23 - A. Os vereadores, no exercício de seus mandatos, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso. Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 09/2017.~~

(Declarado inconstitucional pela ADIN nº 70076775758)

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado no artigo 25, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planejamento urbano, plano diretor, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e suburbano;

IV - organização, divisão e delimitação do território municipal;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixar e alterar vencimentos, salários e outras vantagens;

VI - concessões, alienações, aquisições, doações e legados de bens imóveis;

VII - auxílios e subvenções a terceiros;

VIII - convênios com entidades públicas e privadas;

IX - denominação de próprios do Município, vias e logradouros;

X - concessões de serviços públicos do Município;

XI - criação, alteração e extinção de órgãos públicos.

Art. 25. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeitos de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;

IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias;

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor às autoridades competentes a execução de obras ou medidas de interesse público.

## SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 26. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é formada pelos componentes da Mesa e demais membros eleitos pelo Plenário.

§ 1º. A Presidência da Comissão Representativa

cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º. O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, um terço da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º. Juntamente com os titulares serão eleitos os respectivos suplentes.

Art. 28. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 29. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição de cada comissão deverá ser observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º. Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta e de qualquer serviço público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

## SEÇÃO VI DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 31. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos.

Art. 32. A Lei Orgânica pode ser emendada medi-

ante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º. No caso do item I a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 33. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos e ter-se-á aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 34. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 35. A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na pauta e discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em plenário por um dos signatários.

§ 2º. Não tendo sido votado até o encerramento de uma sessão legislativa, o projeto estará inscrito, automaticamente, para a votação na seguinte, mesmo que dentro da legislatura subsequente.

Art. 36. No encaminhamento do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias.

~~§1º Recebido o projeto de lei de acordo com o caput deste artigo, o Presidente da Câmara de Vereadores colocará em deliberação do plenário o pedido de urgência, na primeira sessão ordinária subsequente ao do recebimento do projeto.~~

~~§2º O pedido de tramitação em urgência será aprovado se receber voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.~~

~~§3º Sendo aprovado o regime de tramitação em urgência, o projeto será incluído na primeira pauta da sessão ordinária subsequente ao da aprovação do pedido.~~

~~§4º O prazo estipulado no caput deste artigo contará a partir da aprovação do pedido de tramitação em urgência.~~

~~§5º Caso não aprovado o pedido de tramitação em urgência o projeto terá sua tramitação no rito ordinário.~~

~~§6º Não poderá ser pedida tramitação em regime de urgência o projeto de lei que dependa de comissão especial para sua apreciação.~~

~~§7º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, desde que aprovada sua tramitação em regime de urgência, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.~~

~~§8º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.~~

~~§9º O prazo do caput será suspenso caso algum parlamentar ou comissão solicite informações ou pareceres técnicos ou jurídicos referente à proposição em análise, até que a solicitação seja atendida.~~

*Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 009/2017.*

(Declarados inconstitucionais pela ADIN nº 70076360106)

Art. 37. A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer. *Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2005.*

Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 38. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º. Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se **obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara**, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. *(Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2020)*

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.



§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo 36.

§ 6º. Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quarto deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA DO PLENÁRIO E DELIBERAÇÕES

Art. 40. Todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao império do Plenário, desde que exorbitem as atribuições, normas gerais e regimentais por ele estabelecidas.

Art. 41. A Câmara deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes.

§ 1º. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Leis Complementares;

II - Regimento Interno da Câmara;

III - criação de cargos, funções e empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadorias dos servidores;

IV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - obtenção de empréstimo de particular;

VI - rejeição de veto do Prefeito.

§ 2º. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara leis concernentes a:

I - zoneamento urbano;

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso;

IV - alienação de bens imóveis;

V - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

VI - rejeição de projeto de lei orçamentária;

VII - alteração do Plano Diretor;

VIII - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IX - destituição de componentes da Mesa;

X - emenda à Lei Orgânica.

Art. 42. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem para sua aprovação:

a) maioria absoluta;

b) dois terços dos membros da Câmara;

c) o voto de desempate.

Art. 43. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, sendo obrigatoriamente nominal quando estas forem por maioria absoluta, por dois terços ou quando requerido por Vereador.

§ 1º. Está impedido de votar o Vereador com inte-

resse manifesto na deliberação ou de parente, afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive.

§ 2º. O Vereador impedido, de conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser substituído pelo suplente, sem que este tenha direito à remuneração.

## SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 44. A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e na estadual.

§ 1º. Serão fiscalizados, nos termos deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

§ 3º O Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, anualmente, um inventário patrimonial de bens públicos móveis e imóveis. *(Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2008)*

Art. 45. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido por meios próprios e, também, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. A Câmara deliberará sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado dado às contas do Prefeito, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, sendo que este só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos seus membros.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º. Rejeitadas as contas, por deliberação ou decurso de prazo, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

## CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos municípios.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 49. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º. Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

§ 2º. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 50. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º. No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, roteiro e a previsão dos gastos, que deverá ser aprovado.

§ 2º. O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal sua respectiva dotação orçamentária, na forma do artigo 99;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

Art. 52. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras previstas em lei.

## SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 53. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;



IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

## SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 54. Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

§1º. É vedada a nomeação e o exercício das funções constantes do *caput* deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal vigente.

§2º Os secretários municipais e subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do §1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de Janeiro.

§3º Aplicam-se as disposições contidas no §1º às pessoas que vierem a substituir os secretários municipais ou os Subprefeitos em seus afastamentos temporários.”  
(Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 06/2013)

Art. 55. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 56. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

## SEÇÃO V DA ADVOCACIA GERAL

Art. 57. A Advocacia-Geral do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da administração

pública, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, diretamente vinculada ao Prefeito.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a competência da Procuradoria-Geral do Município, os deveres e direitos dos Procuradores Municipais, os quais serão organizados em carreira, observada a especificidade de suas funções.

## SEÇÃO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 58. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 59. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 60. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

§1º. Os conselhos municipais que tratam de assuntos relacionados à habitação, saúde, educação e transporte terão a maioria de seus componentes indicados pelos Conselhos Populares.

§2º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive no Conselho Tutelar.” (Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 06/2013)

## SEÇÃO VII DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 61. Os Conselhos Populares são órgãos do movimento popular a partir de reuniões em assembléia geral de moradores de bairros, regiões ou distritos.

§ 1º. O Poder Público Municipal reconhece os Conselhos Populares como canais legítimos e privilegiados de participação do cidadão na discussão, definição e elaboração, para:

I - licenciamento de projetos que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico e artístico-cultural;

III - políticas globais de educação, saúde, transporte e habitação.

§ 2º. O objetivo expresso no parágrafo anterior será alcançado através de audiências públicas obrigatórias convocadas pelo Poder Público ou pelos Conselhos Populares, regulamentadas em lei.

## SEÇÃO VIII DO PODER POPULAR

Art. 62. Todo o cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal.

Parágrafo único. A Administração garantirá os meios para que essa informação se realize.

Art. 63. Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões plenárias ordinárias da Câmara.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara disciplinará a sua utilização.

Art. 64. É assegurado o recurso de consultas referendárias, plebiscitárias ou revogatórias versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre uma lei, parte de uma lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores, ou a cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. É permitido circunscrever a consulta à população da área diretamente interessada na decisão a ser tomada, condição que deve constar do ato da sua convocação.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. *A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, unidade, idoneidade dos agentes e dos servidores públicos e, também ao seguinte: (Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 06/2013)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical e de reunião com suas entidades, nesta atividade, nos locais de trabalho;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e o respectivo índice de reajuste não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 67, parágrafo primeiro, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. É vedada a contratação de mão-de-obra quando os serviços possam ser regularmente executados por servidores da administração direta ou indireta do Município.

§ 2º. A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. Os auxílios e subvenções do Poder Público Municipal serão disciplinados em lei, e obedecerão ao Plano de Distribuição de Auxílios e Subvenções, a ser elaborado anualmente pelo Executivo Municipal e votado pela Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 24, inciso VII, desta Lei Orgânica.

§8º. Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

§9º. Para fins de aplicação às disposições contidas no §8º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§10. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do §8º, bem como ratificar esta condição anualmente, até o dia 31 de janeiro.

§11. No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública a que se refere o §8º será feita no momento da posse ou admissão.

§12. As instituições e entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

§13. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 06/2013)

Art. 66. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 67. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores, nos termos da lei.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis:

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III - décimo terceiro salário ou vencimento igual a remuneração integral ou ao valor dos proventos da aposentadoria ou pensão, pago até o dia 20 de dezembro de cada ano;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V - salário família ou abono familiar para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a

compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em leis;

VII - repouso semanal remunerado;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50% a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

X - licença maternidade sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 dias;

XI - licença paternidade sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 15 dias ininterruptos;

XI - A - As servidoras e os servidores que, quando da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, estiverem em gozo das licenças previstas nos incisos X e XI, serão automaticamente contemplados pela extensão de suas respectivas licenças;

(Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 004/2009.)

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e da criação de comissões de prevenção de acidentes nos diferentes segmentos de atividade dos servidores municipais;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - auxílio-transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, nos termos da legislação federal;

XVI - julgado inconstitucional;

XVII - licença prêmio de três meses a cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado com excepcional assiduidade; (o restante foi excluído por inconstitucional)

XVIII - julgado inconstitucional;

XIX - julgado inconstitucional;

XX - julgado inconstitucional;

XXI - remuneração do trabalho em sábados, domingos e feriados e pontos facultativos superior à da jornada normal;

XXII - o tempo de serviço dos servidores municipais, estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação; (o resto foi excluído por inconstitucional)

XXIII - recusa da execução do trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

XXIV - estabilidade, a partir do registro como candidato, até um ano após o término do mandato, salvo se houver cometido falta grave; (as demais expressões foram julgadas inconstitucionais)

XXV - julgado inconstitucional.

§3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas para titular cargos de provimento em co-

missão que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

§4º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do §1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até o dia 31 de janeiro. (Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 06/2013)

Art. 68. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e profissionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 69. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e a disponibilidade remunerada até decisão definitiva;



III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 08/2015)*

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 70. É assegurado aos servidores o atendimento gratuito de seus filhos e dependentes de zero a seis anos em creches e pré-escolas, na forma da lei.

Art. 71. O servidor público processado, civil ou criminalmente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções, terá direito a assistência gratuita pela municipalidade.

Art. 72. As obrigações pecuniárias da administração para com seus servidores ativos, inativos ou pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Art. 73. As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e condições de aquisição, na forma da lei.

Art. 74. Lei complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos e de empregos públicos, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

§ 1º. Os planos de carreira preverão também:

I - as vantagens de caráter individual;

II - as vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

III - o disposto no artigo 65, inciso XI, desta Lei Orgânica.

§ 2º. As carreiras serão organizadas de modo a favorecer o acesso ao servidor público.

§ 3º. As promoções de grau a grau, nos cargos e empregos organizados em carreiras, obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, e lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§ 4º. A lei poderá criar cargo ou emprego de provimento efetivo isolado quando o número, no respectivo quadro, não comportar a organização em carreira.

§ 5º. Aos cargos e empregos isolados aplicar-se-á o disposto no “caput”.

Art. 75. Lei ordinária regulará os casos de cedências de servidores públicos a entidades assistenciais e educacionais.

Art. 76. Os servidores públicos quando assumirem cargo eletivo público não poderão ser demitidos no período do registro de sua candidatura até um ano depois do término do mandato, nem ser transferidos do local de trabalho sem seu consentimento.

Art. 77. É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 78. Os servidores municipais somente serão indicados para participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional no estado e no país, com custos pelo Poder Público, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidas.

### SEÇÃO III DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79. O Diário Oficial na forma Eletrônica é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Cachoeira do Sul, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

§ 1º. As edições do Diário Oficial do Município de Cachoeira do Sul serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º. A publicação eletrônica na forma do caput deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outros meios de publicação. (NR)”. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 11/2021)*

Art. 80. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital afixado em local próprio na Prefeitura Municipal, o movimento de caixa do dia anterior;

II - semanalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 81. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores

e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 82. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 83. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 84. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 85. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 87. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do

ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º. O Município preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, que poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública dependerá apenas de prévia autorização legislativa, as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 88. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 89. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir, vedada a concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato; a concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

## TÍTULO II DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS



Art. 90. Compete ao Município instituir:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - Taxas;

III - Contribuições de melhoria;

IV - Contribuição para Custeio do Sistema de Iluminação Pública.

§ 1º. O imposto de que trata a alínea "a", do inciso I, poderá ser progressivo e calculado com base no valor venal, tendo como referência os valores adotados para as transferências sujeitas ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis de competência do Município.

§ 2º. Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 3º. O imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis será calculado com base na atualização do valor venal considerado para efeito de cobrança do IPTU, até a data da transação ou, se maior, o próprio valor declarado de compra e venda."

*(Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 12/2022)*

Art. 91. Constitui ainda receita do Município a sua participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 92. O Município divulgará, no órgão oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, transferências correntes e recursos recebidos.

## SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 93. Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) instituir tributos sobre atividades não regulamentadas, exercidas individualmente como meio de subsistência;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VI - modificar a planta genérica de valores considerada para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, sem lei específica que o autorize.

§ 1º. As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º. Qualquer anistia ou remissão, isenção, benefício e incentivo fiscal ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 3º. Os benefícios a que se refere o parágrafo anterior, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte, salvo quando previstos como instrumento de plano de incentivo ao desenvolvimento econômico.

§ 4º. A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida em caso de calamidade pública.

Art. 94. Serão isentas do pagamento de taxas e impostos municipais as pessoas de baixa renda, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Lei complementar disporá sobre as finanças públicas municipais observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 96. As disponibilidades de caixa da Administração Pública Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 97. Será assegurado ao Município, sempre que

ocorrer suprimento de recursos a terceiros, participar da gestão financeira dos mesmos, com o objetivo de controlar a sua aplicação nas finalidades a que se destinam.

## SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 98. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas dos programas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizada com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá as alterações na legislação tributária e tarifária.

§ 3º. O Poder Público Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública.

§ 4º. Os planos, projetos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º. A lei orçamentária anual, compatibilizada com o plano plurianual e elaborada em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações e fundos.

§ 6º. O projeto de lei do orçamento mencionado no parágrafo anterior será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborada com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração pública municipal;

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas, quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei, e forma de aplicação do superávit orçamentário ou

do modo de cobrir o déficit.

§ 8º. A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 25% da receita orçada.

§ 9º. A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente e sob pena de crime de responsabilidade, todos os recursos provenientes de transferências, de qualquer natureza e origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações como despesa orçamentária.

§ 10. A Administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. *(Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2020)*

Art. 99. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão repassados, sob forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês e aqueles que devem ser dispendidos de uma única vez, no prazo de quinze dias da data da requisição.

Art. 100. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 101. As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 102. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do Plano Plurianual até 1º de junho;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 de agosto;

III - O Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até 20 de outubro.

*(Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 004/2009.)*

Parágrafo único. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto orçamentário a lei do orçamento

em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 15 de outubro.

Art. 103. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 de julho;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro;

III - O Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até 05 de dezembro.

*Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 004/2009.*

§ 1º. Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos nele previstos, serão os mesmos promulgados como lei.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificação nos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta. *(Vide Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2008)*

§ 3º. As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou os projetos que os modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º. Poderão ser considerados no processo legislativo atinente à questão orçamentária emendas de origem popular, propostas por no mínimo trezentos contribuintes, e respaldadas por pelo menos duas entidades, respeitadas as limitações.

§8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§8º-A. A garantia de execução de que trata o § 8º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)*

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11. As programações orçamentárias previstas nos c deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)*

§ 12. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 8º e 8º-A deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)*

§ 13. REVOGADO. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)*

§ 14. REVOGADO. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)*

§15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 8º-A poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)*

§16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 8º-A deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)*

§17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)*

§18. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 8º-A deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos ne-

cessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)

§19. As programações de que trata o § 8º-A deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)

§20. As emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município de que trata o § 8º-A deste artigo, terão o seu montante geral dividido igualmente por todos os vereadores que compõem o Legislativo Municipal, obedecida para sua definição, a quantidade de vereadores que integra cada uma destas bancadas. (Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 10/2020)

Art. 104. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 105. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 106. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos três meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento

do exercício financeiro subsequente.

Art. 107. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de calamidade pública.

## TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108. Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 109. Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

I - proteção do meio ambiente e ordenação territorial;

II - integração das ações do Município com a União e o Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos o direito ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

III - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

IV - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

V - proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que gerem significativos problemas ambientais comprovados através de estudos de impacto ambiental;

VI - integração do planejamento e dos estudos com a região geo-econômica em programas de interesse conjunto, respeitado o peculiar interesse municipal;

VII - convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica.

Art. 110. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei para promover a justiça social, para orientar e estimular a produção, defender os interesses do povo, corrigir distorções e prevenir abusos.

Parágrafo único. No caso da paralisação da produção por decisão patronal, pode o Município, tendo em vista o direito da população ao serviço ou produto, intervir em determinada indústria ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.



Art. 111. O Município só licenciará para funcionamento em seu território atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais.

Art. 112. O Poder Público Municipal incentivará o desenvolvimento e a viabilização das microempresas em seu território.

Art. 113. A Lei Municipal definirá normas de incentivo ao investimento e a fixação de atividades econômicas no território do Município privilegiando as formas associativas e cooperativas, as pequenas e micro-unidades econômicas e as empresas que em seus estatutos estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e, por eleição direta, participação na sua gestão.

Parágrafo único. É responsabilidade do Poder Público Municipal a elaboração de uma política de incentivo à produção de hortifrutigranjeiros.

Art. 114. Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de delegação, cabendo-lhe garantir através de fiscalização permanente a qualidade dos mesmos.

Art. 115. O Município organizará sistemas de programas de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo constituir um Fundo Contábil para atender às necessidades da Defesa Civil.

Art. 116. É função do Poder Público Municipal estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção e consumo, priorizando as áreas e ou comunidades mais carentes do Município.

Parágrafo único. Os projetos terão gestão autônoma da comunidade e ou parcela, cabendo ao Poder Público prestar assessoramento, quando solicitado.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE REFORMA URBANA

Art. 117. O Município de Cachoeira do Sul definirá política de desenvolvimento urbano que terá como objetivo o pleno desenvolvimento da função social da cidade.

§ 1º. A função social da cidade é compreendida como direito de todo o cidadão ter acesso às condições básicas de vida, ao solo para morar e ao meio ambiente equilibrado.

§ 2º. O desenvolvimento urbano consubstancia-se em:

I - promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais,

culturais e administrativos;

II - atender às necessidades básicas da população;

III - manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV - promover a ação governamental de forma integrada;

V - assegurar a participação popular no processo de planejamento;

VI - ordenar o parcelamento, o uso e ocupação do solo urbano e suburbano, em consonância com a função social da propriedade;

VII - promover a democratização do solo urbano;

VIII - estabelecer a justiça tributária;

IX - promover a integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais;

X - promover o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico;

XI - promover reserva de espaço público para a realização cultural coletiva.

Art. 118. A propriedade urbana cumpre sua função social quando subordinada às funções sociais da cidade.

§ 1º. O Poder Público Municipal, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, não utilizado ou que comprometa as condições de infraestrutura urbana, que promova seu adequado aproveitamento ou correção de agravamento das condições urbanas, sob pena de, sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 2º. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 119. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade de forma a assegurar:

a) democratização do solo urbano;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda, tendo por princípio buscar a fixação das populações nas áreas em que residem, excetuadas as destinadas a equipamentos públicos, urbanos e comunitários e as incompatíveis com o uso habitacional;

d) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

e) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo essencial à preservação da vida.

Art. 120. Para os fins previstos no artigo anterior, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instru-

mentos:

I - tributários e financeiros:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano, progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) banco de terras;

f) fundos especiais;

II - jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) restrição administrativa;

f) inventários, registros e tombamentos de imóveis;

g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

h) medidas previstas no artigo 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal;

i) direito real da concessão de uso;

j) usucapião especial nos termos do artigo 183, da Constituição Federal;

III - administrativos:

a) reservas de áreas para utilização pública;

b) licença para construir;

c) autorização para parcelamento do solo;

IV - políticos:

a) planejamento urbano;

b) participação popular;

V - outros instrumentos previstos em lei.

Art. 121. Toda área urbana de propriedade particular que por qualquer motivo permaneça sem o uso previsto na política urbana, nos termos da Constituição Federal, é suscetível de desapropriação com vistas a sua integração nas funções sociais da cidade.

§ 1º. As glebas não urbanizadas e os terrenos baldios das áreas urbanizadas ou edificadas com menos de 25% do permitido pelo PDDU ficam caracterizadas como não utilizadas e subutilizadas, sendo que, após dois anos da promulgação da lei específica, passarão a receber tributação progressiva no tempo, prevista no inciso II, parágrafo 4º do artigo 182, da Constituição Federal.

§ 2º. O Poder Executivo, anualmente, encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei identificando as áreas de urbanização e ocupação prioritárias.

§ 3º. A edificação ou parcelamento compulsório deverão iniciar obras num prazo máximo de dois anos e cumprir prazos estabelecidos em decreto regulamentador, prazo este a contar da data da notificação pela Prefeitura ao proprietário do imóvel, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º. As áreas referidas no parágrafo anterior que

permaneçam sem utilização ou subutilizadas ao cabo de um ano de vigência do imposto progressivo poderão ser incluídas nos programas de desapropriação de terras do Município, na forma prevista no inciso III, parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 5º. Ficam excluídas do disposto neste artigo:

I - terrenos com áreas de até 400 m<sup>2</sup> situados em zonas residenciais e que sejam única propriedade urbana;

II - áreas caracterizadas como sendo de preservação ambiental ou cultural.

Art. 122. A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e edificação compulsórios.

Art. 123. Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana, assim definido em Lei Municipal.

Art. 124. O Poder Público, antes de conceder a licença para o loteamento urbano, poderá exigir, complementarmente às exigências da Lei Federal, áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.

### CAPÍTULO III DOS TRANSPORTES

Art. 125. O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º. A operação e execução do sistema será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei.

Art. 126. A participação popular no planejamento e operação do transporte de passageiros se consuma pelo disposto nos artigos 61 e 62, desta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO IV DO PLANO DIRETOR

Art. 127. O Plano Diretor é peça fundamental da gestão municipal e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas municipais que visem à redução da segregação das funções urbanas e o acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, visando, especialmente:

I - determinar os limites físicos, em todo território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana, rurais e das reservas ambientais;

II - determinar as normas técnicas mínimas obrigatórias a vigorar no processo de urbanização de áreas de



expansão urbana;

III - disciplinar o processo de desmembramento e de remembramento;

IV - estabelecer as permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como os índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo.

Art. 128. O Município estabelecerá políticas emergenciais para as áreas de risco onde existam assentamentos humanos.

Art. 129. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, constituindo-se em instrumento básico da reforma urbana.

**Parágrafo único.** *As alterações do Plano Diretor poderão ser propostas pelo Executivo e/ou Legislativo, ouvidos os segmentos representativos da sociedade em audiências públicas, acompanhada de parecer técnico assinado, no mínimo, por três profissionais da área e deverão ser aprovadas por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores." ."* (Vide Emenda à Lei Orgânica nº. 08/2015)

Art. 130. O Código de Obras e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, a serem especificadas em lei, quanto à renda, a fim de que os próprios moradores possam realizar as edificações, com a supervisão dos técnicos da Prefeitura.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DE ABASTECIMENTO

Art. 131. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola, em harmonia com o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, planejando e executando políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, em integração com o Estado e a União.

Art. 132. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e flores-

tais.

§ 2º. Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e fundiária.

Art. 133. O Município manterá e coordenará serviços de extensão rural, de assistência técnica, e de pesquisa e tecnologia agropecuária, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, trabalhadores rurais e suas respectivas associações e cooperativas.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá firmar convênio com os serviços de assistência técnica e extensão rural, oficiais ou privados, com atuação no território municipal, para execução de trabalho conjunto, ponderadas as peculiaridades regionais, e alocando, inclusive, recursos financeiros, materiais e humanos, disponíveis para a finalidade.

§ 2º. O planejamento, coordenação e definição de prioridades das ações de assistência técnica e extensão rural serão feitos pelo Poder Executivo, com a participação dos órgãos e entidades que atuam na área, da Câmara de Vereadores e das comunidades rurais.

§ 3º. O Município participará com a União e o Estado na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial.

Art. 134. O Município, em conjunto com o Estado, estimulará a criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

## CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 135. O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e ao apoio daquelas atividades.

## TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

## SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 136. A atenção à saúde é um dever do Poder Público Municipal exercido em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado.

§ 1º. O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais, que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º. O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, família ou sociedade, assim como instituições e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 137. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo sistema único, organizado de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à preservação, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade;

V - utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação pragmática e na alocação de recursos;

VI - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área da saúde.

Art. 138. O conjunto das ações e serviços de saúde pública será exercido através do órgão próprio em consonância com as propostas da participação dos conselhos populares.

### SUBSEÇÃO ÚNICA DO SANEAMENTO

Art. 139. O Saneamento Básico é uma ação de saúde pública e um serviço público essencial, de abrangência regional e local, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto, com qualidade compatível aos padrões de potabilidade;

II - coleta, disposição e tratamento de esgoto cloacal, dos resíduos sólidos domiciliares e a drenagem das águas pluviais;

III - controle de vetores com utilização de métodos não prejudiciais ao homem e ao meio ambiente;

IV - coleta, disposição e tratamento do lixo;

V - adequada destinação do lixo hospitalar e de outros detritos que ofereçam risco à saúde pública.

## SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA E AÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 140. É beneficiário da Assistência Social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou de ter por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 141. Compete ao Município:

I - a formulação da política de Assistência Social, em articulação com a política nacional, resguardadas as especificidades do Município;

II - a coordenação e a execução dos programas de Assistência Social através do órgão específico;

III - legislar e normatizar sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

IV - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

V - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles recursos repassados para outra esfera de governo, para área de Assistência Social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VI - instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades, a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de Assistência Social do Município.

Art. 142. Os investimentos na área de Assistência Social serão, prioritariamente, aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários.

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 143. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e tem por objetivos:

I - o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, livre de qualquer preconceito

e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao Patrimônio Cultural da Humanidade;

II - o preparo do cidadão para compreensão, reflexão e crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, historicamente acumulados.

Art. 144. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - liberdade do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - respeito ao conhecimento e a experiência extra-escolar do aluno;

IX - democratização da instituição escolar.

Art. 145. O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e os órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico à educação.

§ 1º. O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e ensino fundamental atendendo à demanda dentro de suas condições orçamentárias.

§ 2º. O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de erradicação do analfabetismo, universalização do ensino fundamental e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial, mental e aos superdotados ou talentosos.

§ 3º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das Escolas Públicas Municipais, respeitada a opção confessional do educando.

Art. 146. O Município aplicará, anualmente, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Não menos de 10% dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas municipais, através de transferências mensais de verbas às unidades escolares, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

Art. 147. O Município não permitirá discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes

educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 148. Os diretores de escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

Parágrafo único. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

Art. 149. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional do Magistério Municipal.

Art. 150. É assegurado o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com o plano nacional e estadual de educação, tendo como metas prioritárias:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 151. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 152. O Município, respeitando as formas e a liberdade das expressões culturais do povo, as estimulará em suas múltiplas manifestações.

Art. 153. O Município promoverá apoio à produção, valorização e difusão da arte e da cultura como um todo, tanto no sentido individual quanto coletivo.

Art. 154. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município, a livre expressão, produção, difusão e circulação de bens culturais, bem como o livre acesso a todas as formas de cultura, seja popular ou erudita, da pessoal à universal.

## SEÇÃO III DO DESPORTO, DO LAZER E DA RECREAÇÃO

Art. 155. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos,

mediante:

I - a criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - dotação de instalações esportivas e de lazer nas escolas públicas municipais e, a garantia do acesso das mesmas à comunidade, sob a orientação de profissionais habilitados nos horários e dias em que não prejudiquem a prática pedagógica normal;

III - os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

### CAPÍTULO III DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 156. O Município de Cachoeira do Sul estabelecerá uma política municipal de Ciência e Tecnologia, com vistas à promoção de estudos, pesquisa e outras atividades científicas e tecnológicas.

Art. 157. Incumbe ao Executivo Municipal manter banco de dados relativos às atividades comerciais, industriais e de serviços, que funcionará como suporte para as atividades de planejamento e desenvolvimento.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 158. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

§ 1º. O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - elaborar o Plano Diretor de Proteção Ambiental;

II - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;

III - fiscalizar o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;

IV - promover a educação ambiental, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - definir critérios ecológicos;

VI - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural;

VII - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes no território do Município e fomentar o flores-

tamento não homogêneo;

VIII - incentivar e promover a recuperação das margens do Rio Jacuí e de outros corpos d'água e das encostas sujeitas a erosão.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá e o servidor público municipal deverá provocar a iniciativa do Município ou Ministério Público, prestando informações e indicando os elementos de convicção para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico ou paisagístico.

Art. 159. O Município deve promover consulta plebiscitária quando obra ou atividade pública estadual ou federal afetar o ambiente no território municipal.

Art. 160. A tutela do meio ambiente será exercida por todos os órgãos do Município e por todos os cidadãos.

§ 1º. A lei criará incentivos especiais visando à preservação de áreas ecológicas e prédios de interesse histórico-cultural.

§ 2º. O causador de poluição ou dano ambiental, independentemente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 161. O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico.

Art. 162. É dever do Poder Público realizar diagnóstico ambiental.

### CAPÍTULO V DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 163. Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradias para as famílias desprovidas de poder aquisitivo.

Parágrafo único. As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo constituirão basicamente em:

I - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais dos seus habitantes;

II - comparecer, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres;

III - promover a participação do Poder Público diretamente ou em convênios com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas à demanda da auto-construção.

Art. 164. O Município, para a execução de programas de construção de moradias populares, buscará recursos

mediante estabelecimento de convênios com o Estado e a União e outras fontes financiadoras.

Art. 165. A execução de programas habitacionais será de responsabilidade de um órgão municipal, o qual:

I - administrará a produção habitacional no Município;

II - investigará novos sistemas construtivos, buscando alternativas tecnológicas de baixo custo e qualidade igual ou superior através de ensaios de campo que incorporem condições reais de uso, bem como processos de industrialização de construção que venham a permitir a melhoria da qualidade e o barateamento do produto final;

III - incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por Associações de Moradores e Sindicatos de Trabalhadores, e outras formas de associação voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados;

IV - intervirá na circulação dos insumos utilizados no processo produtivo habitacional;

V - instituirá o Programa de Assistência Técnica Gratuita ao projeto e construção de moradias para famílias de baixa renda.

## **TÍTULO V DA DEFESA DO CIDADÃO**

### **CAPÍTULO ÚNICO DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 166. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos, mediante programa específico.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 167. O Município estabelecerá como metas prioritárias:

I - a conclusão do entroncamento rodohidroferroviário;

II - a retomada dos serviços de distribuição de água potável e captação e tratamento de esgoto.

Art. 168. Os prédios caracterizados por valores culturais expressivos, a critério do órgão municipal competente, serão inventariados e cadastrados com vistas à preser-

vação, independente da época de sua construção.

Art. 169. Fica o Rio Jacuí, em razão de superior importância deste ecossistema, bem como para preservar seus recursos naturais, declarado “Área de Proteção Ambiental”, destinada ao lazer, ao esporte e ao turismo, além de outras finalidades de cunho econômico e social.

Art. 170. São mantidos os atuais Conselhos Municipais na forma das respectivas Leis Municipais que os criaram, adaptados nas alterações determinadas por esta Lei Orgânica.

Art. 171. O Poder Público Municipal garantirá, especialmente para alunos do meio rural, transporte escolar que lhes garanta acesso à escola.

Parágrafo único. Deverá ser planejado um sistema de transporte escolar no meio rural, a ser custeado constantemente, nos termos da lei, por recursos provenientes do Município, do Estado e da comunidade, que garanta o acesso das crianças à escola.

Art. 172. O Município deverá proporcionar ensino noturno regular, adequado às condições do educando, objetivando especialmente estender o ensino fundamental aos municípios que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 173. O servidor público municipal designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos fará jus a percepção de uma gratificação na forma estabelecida em lei.

Art. 174. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens de qualquer natureza ou espécie.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 175. O Município estimulará o escotismo através de programas específicos.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 176. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira do Sul, 31 de maio de 1990.

Armando Fialho Fagundes - Benvenuto Cassol -  
Cláudio Petrucci - Cláudio Schlottfeldt - Delcio  
Pauli Balardim - Edgar Müller - Edson Flores -  
Edson Kassner - Élio Paz da Silva - Genésio Prado -  
Henrique Möller - João Cláudio Carvalho - João Paulo  
Moraes - José Lopes - José Otávio Germano - Le-  
tvino Hoffmann - Marco Brasil - Milton Cerentini -  
Nair Bonugli - Natalício Moraes - Valdocir Marques.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. Fica mantido, excepcionalmente para o período de 1990, o recesso legislativo de 1º a 31 de julho.

Art. 3º. Aos ocupantes de área de propriedade do Município, de suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, não urbanizada ou edificada anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia até 31 de janeiro de 1989, que não sejam proprietários de outro imóvel, será concedido o Direito Real de Uso, conforme regulamentação em Lei Complementar votada até 180 dias da promulgação da Lei Orgânica.

§ 1º. A transferência do Direito Real de Uso para terceiros é inegociável.

§ 2º. Dentro do prazo de 180 dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal procederá o levantamento e a caracterização das áreas referidas no “caput”, após o qual encaminhará para a Câmara Municipal em forma de Projeto de Lei a Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 4º. Os servidores municipais tornados estáveis na forma do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal serão enquadrados, a título precário, nas respectivas funções habitualmente exercidas, competindo ao Executivo Municipal proceder as anotações cabíveis nos prontuários funcionais e conseqüente especificação profissional nas respectivas carteiras de trabalho.

Parágrafo único. O efeito do “caput” deste artigo estende-se a eventual implantação de planos de cargos, carreiras e salários, que deverão conter dispositivo que estipule tratamento isonômico aos servidores estáveis, tanto a nível salarial, quanto a adicional de tempo de serviço e outras vantagens, enquanto não efetivados.

Art. 5º. No prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica do Poder Executivo concederá revisão dos direitos dos Servidores Públicos Inativos, Pensionistas e

dependentes, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los às disposições do parágrafo 4º, do artigo 68.

Art. 6º. Toda restrição, limitação, vedação ou redução de direitos, prerrogativas e vantagens estabelecidas na Lei Orgânica vigorará, respeitados os direitos reconhecidos pela legislação vigente, à data de sua promulgação e as situações juridicamente consolidadas.

Art. 7º. No prazo de 360 dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao Plano Diretor, Código de Posturas Municipais, Código de Obras e do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. O Executivo Municipal, no prazo de seis meses, regularizará todas as permissões de uso a título precário através de lei.

Art. 9º. Ficam automaticamente cancelados os débitos existentes até a data da promulgação da Lei Orgânica, de contribuintes que deixaram de requerer, em tempo hábil, os benefícios das leis específicas que os isentavam, e desde que comprovem a condição isencional dentro de noventa dias.

Art. 10. O Executivo Municipal, no prazo de seis meses, mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares da Lei Orgânica.

Art. 11. A revisão da Lei Orgânica será feita dois anos após a sua promulgação, atendidos os seguintes preceitos:

- I - adequação às legislações complementares pertinentes das Constituições Federal e Estadual;
- II - aperfeiçoamento técnico-jurídico do texto;
- III - irredutibilidade de conteúdos, salvo o disposto no inciso I;
- IV - possibilidade de acréscimo de conteúdos complementares;
- V - exigência de quorum de dois terços para aprovação da revisão.

Cachoeira do Sul, 31 de maio de 1990.

Armando Fialho Fagundes - Benvenuto Cassol -  
Cláudio Petrucci - Cláudio Schlottfeldt - Delcio  
Pauli Balardim - Edgar Müller - Edson Flores -  
Edson Kassner - Élio Paz da Silva - Genésio Prado -  
Henrique Möller - João Cláudio Carvalho - João Paulo  
Moraes - José Lopes - José Otávio Germano - Le-  
tvino Hoffmann - Marco Brasil - Milton Cerentini -  
Nair Bonugli - Natalício Moraes - Valdocir Marques.

## ÍNDICE



DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E DOS PODERES.....	2
CAPÍTULO I.....	2
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II.....	2
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	2
SEÇÃO I.....	2
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....	2
SEÇÃO II.....	3
DA COMPETÊNCIA COMUM E SUPLEMENTAR.....	3
CAPÍTULO III.....	3
DO PODER LEGISLATIVO.....	3
SEÇÃO I.....	3
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
SEÇÃO II.....	4
DOS VEREADORES.....	4
SEÇÃO III.....	4
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	4
SEÇÃO IV.....	5
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA.....	5
SEÇÃO V.....	5
DAS COMISSÕES.....	5
SEÇÃO VI.....	5
DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	5
SEÇÃO VII.....	7
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	7
CAPÍTULO IV.....	7
DO PODER EXECUTIVO.....	7
SEÇÃO I.....	7
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	7
SEÇÃO II.....	8
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	8
SEÇÃO III.....	8
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	8
SEÇÃO IV.....	9
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO.....	9
SEÇÃO V.....	9
DA ADVOCACIA GERAL.....	9
SEÇÃO VI.....	9
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	9
seção vii.....	9
dos conselhos populares.....	9
SEÇÃO VIII.....	10
DO PODER POPULAR.....	10
CAPÍTULO V.....	10
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	10
SEÇÃO I.....	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
SEÇÃO II.....	11
DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	11
SEÇÃO III.....	13
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS.....	13
seção iv.....	13
das proibições.....	13
seção v.....	14
das certidões.....	14
CAPÍTULO VI.....	14
DOS BENS MUNICIPAIS.....	14
TÍTULO II.....	14
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.....	14
CAPÍTULO I.....	14
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	14
seção i.....	14
dos princípios gerais.....	14
seção ii.....	15
das limitações do poder de tributar.....	15

CAPÍTULO II.....	15
DAS FINANÇAS PÚBLICAS .....	15
seção i.....	15
das disposições gerais .....	15
seção ii.....	16
do orçamento.....	16
TÍTULO III .....	18
DA ORDEM ECONÔMICA .....	18
CAPÍTULO I.....	18
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	18
CAPÍTULO II.....	19
DA POLÍTICA DE REFORMA URBANA .....	19
CAPÍTULO III.....	20
DOS TRANSPORTES .....	20
CAPÍTULO IV .....	20
DO PLANO DIRETOR.....	20
CAPÍTULO V.....	21
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DE ABASTECIMENTO.....	21
CAPÍTULO VI .....	21
DO DESENVOLVIMENTO.....	21
INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS .....	21
TÍTULO IV .....	21
DA ORDEM SOCIAL .....	21
CAPÍTULO I.....	21
DA SEGURIDADE SOCIAL .....	21
seção i.....	22
da saúde .....	22
seção ii.....	22
da assistência e ação comunitária .....	22
CAPÍTULO II.....	22
DA EDUCAÇÃO .....	22
seção i.....	22
da educação .....	22
seção II .....	23
da cultura .....	23
seção iii .....	23
do desporto, do lazer e da recreação.....	23
CAPÍTULO III.....	24
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	24
CAPÍTULO IV .....	24
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE .....	24
CAPÍTULO V.....	24
DA POLÍTICA HABITACIONAL.....	24
TÍTULO V .....	25
DA DEFESA DO CIDADÃO.....	25
CAPÍTULO ÚNICO.....	25
DA DEFESA DO CONSUMIDOR .....	25
TÍTULO VI .....	25
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
CAPÍTULO ÚNICO.....	25
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	25
TÍTULO VII.....	25
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	25
CAPÍTULO ÚNICO.....	25
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	25
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	26
EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL .....	29
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 01/2005.....	29
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 02/2006.....	30
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 03/2008.....	31
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 04/2009.....	32
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 05/2011.....	33
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 06/2013.....	33
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 07/2015.....	36
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 08/2015.....	38

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 09/2017 (JULGADA INCONSTITUCIONAL).....	39
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 10/2020.....	41
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº 11/2021.....	43

## EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

*Altera a redação do caput do artigo 37 e dos incisos I, II e III dos artigos 102 e 103 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art.1º. Fica alterada a redação do caput do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, a qual passa a ser a seguinte:

Art. 37. A requerimento do Vereador, os projetos de lei, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art.2º. Os incisos I, II e III dos Art. 102 e 103 da Lei Orgânica Municipal de Cachoeira do Sul passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102.....

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 1º de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal e, anualmente, até 15 de maio, quando houver necessidade de alteração da Lei original;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 1º de agosto;

III – O Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo único.....

Art. 103.....

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 1º de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal e, anualmente, se for o caso, até 15 de julho, quando houver necessidade de alteração da Lei original;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 de setembro;

III – O Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até 30 de novembro de cada ano.

§ 1º.....

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira do Sul, 27 de dezembro de 2005.

Leandro Balardin,  
Secretário.

Ronaldo Trojahn,  
Vice-Presidente.

Rubens Bragamonte,  
Presidente.

#### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002 , DE 18 DE JULHO DE 2006

*Altera a redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art.1º. O caput do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A Câmara Municipal reúne-se, independentemente de convocação, no dia 16 de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 28 de dezembro.”

Art.2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira do Sul, 18 de julho de 2006.

Leandro Balardin,  
Secretário.

Ronaldo Trojahn,  
Vice-Presidente.

Rubens Bragamonte,  
Presidente.

## EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 003 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

### *Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art.1º. O Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal fica acrescido do Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 44 ...

§ 3º. O Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, anualmente, um inventário patrimonial de bens públicos móveis e imóveis.

Art.2º. O § 2º do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103...

§ 2º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificação nos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira do Sul, 29 de dezembro de 2008.

Ani Frey,  
Vice-Presidenta.

Leandro Balardin,  
Presidente.

## EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04, DE 26 DE MAIO DE 2009.

### *Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art.1º O § 2º do Art. 67 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido de inciso XI - A, com os incisos X e XI passando a vigorar com a seguinte redação:

“X - licença maternidade sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 dias;

XI - licença paternidade sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 15 dias ininterruptos;

XI - A - As servidoras e os servidores que, quando da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, estiverem em gozo das licenças previstas nos incisos X e XI, serão automaticamente contemplados pela extensão de suas respectivas licenças;”

Art.2º Os incisos I, II,III do Art.102 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 1º de junho;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 de agosto;

III - O Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até 20 de outubro.

Art. 3º Os incisos I, II, III do art.103 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 de julho;

II - O Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de setembro;

III - O Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até 05 de dezembro.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira do Sul, 26 de maio de 2009.

Joaquim Cléber Cardoso,  
Secretário.

Leandro Balardin,  
Vice-Presidente.



Luciano Figueiró,  
Presidente.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 05, DE 06 DE JULHO DE 2011.**

*Dá nova redação ao Art. 11 da  
Lei Orgânica do Município de  
Cachoeira do Sul.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º. O Art. 11 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) vereadores.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira do Sul, 06 de julho de 2011.

Cleber Cardoso,  
Secretário.

Julio Osmar dos Santos Luiz,  
Vice-Presidente.

José Vasconcelos de Almeida,  
Presidente.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 06, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.**

***Altera os artigos 54, 60, 65 e 67 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul.***

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º O art. 54 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 54...

§1º É vedada a nomeação e o exercício das funções constantes do caput deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal vigente.

§2º Os secretários municipais e subprefeitos deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do §1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de Janeiro.

§3º Aplicam-se as disposições contidas no §1º às pessoas que vierem a substituir os secretários municipais ou os subprefeitos em seus afastamentos temporários.”

Art. 2º O art. 60 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de §2º, renumerando-se para o §1º o atual parágrafo único:

“Art. 60...

§1º Os conselhos municipais que tratam de assuntos relacionados à habitação, saúde, educação e transporte terão a maioria de seus componentes indicados pelos Conselhos Populares.

§2º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive no Conselho Tutelar.”

Art. 3º O caput do Art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13.

“Art. 65. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, unidade, idoneidade dos agentes e dos servidores públicos e, também ao seguinte:

§1º ...

§8º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

§9º Para fins de aplicação às disposições contidas no §8º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§10. Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do §8º, bem como ratificar esta condição anualmente, até o dia 31 de janeiro.

§11. No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública a que se refere o §8º será feita no momento da posse ou admissão.

§12. As instituições e entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

§13. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.”

Art. 4º O art. 67 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 67...

...

§3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas para titular cargos de provimento em comissão que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

§4º Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do §1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até o dia 31 de janeiro.

Art. 5º As disposições constantes desta Emenda à Lei Orgânica do Município aplicam-se aos secretários, subprefeitos e aos servidores ocupantes de cargo em comissão em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeira do Sul, 29 de outubro de 2013.

Luiz Bernardo Zimmer,  
2º Secretário.

Marcelo Figueiró,  
1º Secretário.

Sérgio Franchini,  
Vice-Presidente.

Luis Alberto Paixão,  
Presidente.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.**

“Acrescenta parágrafos ao Art. 103 da Lei Orgânica Municipal”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º Ficam acrescentados §§ 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 ao Art. 103 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §10 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I do §13, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II do §13, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III do §13, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor após sua publicação oficial.

Cachoeira do Sul, 05 de novembro de 2015.

Daniela Santos,

2ª Secretária.

Luiz Bernardo Zimmer,

1º Secretário.

César Augusto Soares,

2º Vice-Presidente

Daniel Tarasconi,

1º Vice-Presidente.

Sérgio Franchini,

Presidente.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

*“Dá nova redação ao “caput” e ao § 1º do art. 69 e ao parágrafo único do art. 129 da Lei Orgânica do Município ”.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º O “caput” do art. 69 da Lei Orgânica de Cachoeira do Sul e seu §1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e a disponibilidade remunerada até decisão definitiva;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, **assegurada ampla defesa.”**

Art. 2º O parágrafo único do art. 129 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129...

Parágrafo único. As alterações do Plano Diretor poderão ser propostas pelo Executivo e/ou Legislativo, ouvidos os segmentos representativos da sociedade em audiências públicas, acompanhada de parecer técnico assinado, no mínimo, por três profissionais da área e deverão ser aprovadas por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.”

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeira do Sul, 18 de novembro de 2015.

Daniela Santos,  
2ª Secretária.

Luiz Bernardo Zimmer,  
1º Secretário.

César Augusto Soares,  
2º Vice-Presidente

Daniel Tarasconi,  
1º Vice-Presidente.

Sérgio Franchini,  
Presidente.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**( Art. 36, §§ 1º a 9º - Julgado inconstitucional pela ADIN nº 70076360106)  
( Art. 23-A – Julgado inconstitucional pela ADIN nº 70076775758)**

Altera dispositivos da Lei Orgânica do  
Município de Cachoeira do Sul.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º Fica acrescentado art. 23-A à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

~~“Art. 23 A. Os vereadores, no exercício de seus mandatos, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.”~~

**(Declarado inconstitucional pela ADIN nº 70076775758)**

Art. 2º O art. 36 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. No encaminhamento do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias.

~~§1º Recebido o projeto de lei de acordo com o caput deste artigo, o Presidente da Câmara de Vereadores colocará em deliberação do plenário o pedido de urgência, na primeira sessão ordinária subsequente ao do recebimento do projeto.~~

~~§2º O pedido de tramitação em urgência será aprovado se receber voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.~~

~~§3º Sendo aprovado o regime de tramitação em urgência, o projeto será incluído na primeira pauta da sessão ordinária subsequente ao da aprovação do pedido.~~

~~§4º O prazo estipulado no caput deste artigo contará a partir da aprovação do pedido de tramitação em urgência.~~

~~§5º Caso não aprovado o pedido de tramitação em urgência o projeto terá sua tramitação no rito ordinário.~~

~~§6º Não poderá ser pedida tramitação em regime de urgência o projeto de lei que dependa de comissão especial para sua apreciação.~~

~~§7º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, desde que aprovada sua tramitação em regime de urgência, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.~~

~~§8º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.~~

~~§9º O prazo do caput será suspenso caso algum parlamentar ou comissão solicite informações ou pareceres técnicos ou jurídicos referente à proposição em análise, até que a solicitação seja atendida.”~~

(Declarados inconstitucionais pela ADIN nº 70076360106)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeira do Sul, 13 de dezembro 2017.

Alvair Felipe Alberto,  
2º Secretário.

Telda Assis,  
1º Secretária.

Gilmar Vieira,  
2º Vice-Presidente.

Nelson Azevedo Júnior,



1º Vice-Presidente.

Paulo Trevisan,  
Presidente.

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.**

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL,**  
no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º O §2º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39...

§2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para a promulgação.”

Art. 2º O art. 98 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido de §10 com a seguinte redação:

“Art. 98...

§10. A Administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”.

Art. 3º O art. 103 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar acrescido de §§ 8º-A, 18, 19 e 20, com nova redação nos §§ 11, 12, 15, 16 e 17 e sendo revogados os §§ 13 e 14, conforme segue:

“Art. 103...

§8º-A. A garantia de execução de que trata o § 8º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

....

§11. As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 8º-A deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 8º e 8º-A deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§13 . REVOGADO

§14 . REVOGADO

§15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 8º-A poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

§16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 8º e 8º-A deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§18. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 8º-A deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§19. As programações de que trata o § 8º-A deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§20. As emendas de iniciativa de bancada de parlamentares do Município de que trata o § 8º-A deste artigo, terão o seu montante geral dividido igualmente por todos os vereadores que compõem o Legislativo Municipal, obedecida para sua definição, a quantidade de vereadores que integra cada uma destas bancadas.

Art. 4º O montante previsto no § 8º-A do art. 103 da Lei Orgânica Municipal será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda a Lei Orgânica Municipal, obedecida a proporcionalidade prevista no §20 do art. 103.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente quanto às alterações de programações orçamentárias.

Cachoeira do Sul, 06 de outubro de 2020.

Noeli Cabral Gonçalves,

2º Secretário.

Telda da Silva Assis,

1º Secretária.

Marcelo de Castro Martins,

2º Vice-Presidente.

Gilmar Dutra Vieira,

1º Vice-Presidente.

Nelson José de Azevedo Junior,

Presidente.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

Adota o Diário Oficial na forma Eletrônica como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Cachoeira do Sul – RS.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL,** no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º. O Artigo 79 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O Diário Oficial na forma Eletrônica é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Cachoeira do Sul, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

§ 1º. As edições do Diário Oficial do Município de Cachoeira do Sul serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º. A publicação eletrônica na forma do caput deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outros meios de publicação. (NR)”.

Art. 2º. As edições eletrônicas do Diário Oficial do Município de Cachoeira do Sul serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no que, para sua disponibilização, poderão ser firmados convênios e/ou consórcios entre municípios para tanto, desde que as consultas obrigatoriamente sejam sem custos e independentes de cadastramento.

Art. 3º. Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cachoeira do Sul são reservados ao Município.

Parágrafo único. O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial Eletrônico, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Art. 4º. A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica deverá ser regulamentada em até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira do Sul, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Rudolfo Milbradt Trojahn,

2º Secretário.

Magaiver Borba Dias Soares,

1º Secretário.

Nelson José Azevedo Junior,

2º Vice-Presidente.

Marcelo de Castro Martins,

1º Vice-Presidente.

Luis Alberto Paixão,

Presidente.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.**

*Altera a redação do artigo 90 da Lei Orgânica de Cachoeira do Sul, e dá outras providências.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 34 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O Art. 90 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 90 – Compete ao Município instituir:*

*I - Impostos sobre:*

*a) propriedade predial e territorial urbana;*

*b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a aquisição;*

*c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.*

*II - Taxas;*

*III - Contribuições de melhoria;*

*IV – Contribuição para Custeio do Sistema de Iluminação Pública.*

*§ 1º. O imposto de que trata a alínea “a”, do inciso I, poderá ser progressivo e calculado com base no valor venal, tendo como referência os valores adotados para as transferências sujeitas ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis de competência do Município.*

*§ 2º. Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.*

*§ 3º. O imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis será calculado com base na atualização do valor venal considerado para efeito de cobrança do IPTU, até a data da transação, ou se maior, o próprio valor declarado de compra e venda.”*

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira do Sul, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Rudolfo Milbradt Trojahn,

2º Secretário.

----

Telda Assis,

1ª Secretária.

Magaiver Borba Dias Soares,

2º Vice-Presidente.

Marcelo de Castro Martins,

1º Vice-Presidente.

-----

Nelson José Azevedo Junior,

Presidente.